

DOS DIREITOS E DEVERES DOS ADVOGADOS

(Continuação da página 401 do I Vol., n.º 1 e 2, de 1948)

Pelo Dr. ACÁCIO FURTADO

I

Das procuradorias

Como prometemos a páginas 396 do Volume anterior desta Revista, voltamos ao assunto, registando o que é do nosso conhecimento e de novo se passou quanto à palpitante questão das Procuradorias.

Na pendência de várias resoluções a tomar pelo Conselho Distrital de Lisboa de Ordem dos Advogados, quanto a casos concretos de encerramento de Procuradorias, funcionando em contração do Estatuto Judiciário, foi publicado pelo Ministério da Justiça o Decreto, com força de Lei, n.º 37.166, de 17 de Novembro de 1948, que mandou adicionar ao art. 515.º do Estatuto Judiciário (que proibia o funcionamento dos escritórios de procuradorias judiciais *ou similares*, ainda que sob a direcção de advogado ou solicitador, e impunha no seu § 1.º a sanção do seu encerramento), mais um prágrafo, com a seguinte redacção:

§ 3.º — «Não são considerados escritórios de procuradoria judicial *ou similares* os serviços de contencioso e consulta jurídica mantidos pelos organismos corporativos ou associações legalmente constituídas, destinados a facilitar a defesa, mesmo judicial, dos interesses *legitimamente associados*».

Pelo disposto nesse § 3.º, aditado ao art. 515.º do Estatuto Judiciário, cujo § 1.º dispunha:

«Os actuais escritórios (de procuradoria judicial ou similares) devem estar encerrados e liquidados no prazo máximo de 6 meses»,

pretendeu-se interpretar a expressão *escritórios de procuradoria judicial ou similares* usada no corpo do referido art. 515.º e, consequentemente, libertar da sanção do seu encerramento *os serviços de contencioso e consulta jurídica mantidos pelos organismos corporativos ou associações legalmente constituídas, destinados a facilitar a defesa, mesmo judicial, dos interesses legitimamente associados.*

Conhecida, como era, a história desse Decreto, que fora o resultado de representações ao Ministério da Justiça, por parte das associações de proprietários e de inquilinos de Lisboa e Porto contra as ordens de encerramento das secções dos seus serviços de contencioso, em via de decretamento pela Ordem dos Advogados, abrangidos na proibição do art. 515.º do Estatuto Judiciário e incursos na sanção do seu § 1.º, rejubilaram essas Associações.

Vistas, porém, as coisas com serenidade e sem precipitações, há-de reconhecer-se — que, afinal, aquele § 3.º aditado pelo Decreto com força de Lei, n.º 37.166, ao art. 515.º do Estatuto Judiciário, não impede que a acção da ordem continue a exercer-se contra aqueles serviços de contencioso, quando eles se não limitem à defesa nos tribunais ou fora deles *de interesse legitimamente associados.*

E não podem considerar-se como abrangidos naquele parágrafo os serviços de defesa dos *interesses particulares* de cada um dos associados, quando estes em causa própria só procurem defender os seus próprios e privativos interesses individuais inerentes aos seus respectivos patrimónios exclusivamente, e não aos do conjunto dos interesses associados.

Quer dizer: quando, em acções de despejo, por exemplo, determinado senhorio, embora sócio de uma Associação de Proprietários legalmente constituída, recorre a juízo para obter o despejo de determinado inquilino, embora sócio de uma Associação de Inquilinos, o assunto que entre ambos se debate é-lhes *privativo*: não representa, de qualquer maneira, *interesses associados* a defender pela colectividade.

Portanto, a defesa, quer do senhorio, quer do inquilino, não pode ser prestada pelas suas respectivas Associações, sem que os serviços destas caiam sob a alçada do referido art. 515.º — que os proíbe — e sob a sanção do seu § 1.º, que impõe o encerramento de tais serviços *como procuradorias judiciais ou similares*, que na verdade são, quando à defesa particular dos seus sócios se destinem.

E tanto assim é que só as próprias partes — o senhorio como autor e o inquilino como réu —, têm legitimidade para a causa; e para as suas respectivas defesas, não-de constiuir cada um deles pessoalmente os advogados que os patrocinem, sem que as respectivas Associações os possam substituir na constituição dos respectivos mandatários judiciais, ou possam elas próprias, por mandatários seus, tomar na causa o lugar que nela tenham os seus associados, autor ou réu.

É o que resulta dos preceitos legais dos arts. 27.º e seguintes e 32.º e seguintes do Código de Processo Civil.

Portanto, insistimos, o aditado § 3.º ao art. 515.º do Estatuto Judiciário não tem o efeito de poder ter-se como fora da proibição do corpo daquele artigo e da sanção do seu § 1.º as Associações, embora legalmente constituídas, que destinem os seus serviços de contencioso à defesa individual dos seus associados nos tribunais ou fora deles.

E de igual forma estão sujeitos às referidas proibição e sanção os organismos corporativos que procedam idênticamente.

Nem Sua Ex.^a o Ministro da Justiça poderia ter tido — e não teve — outra orientação.

*

Se assim não fosse, todo ou quase todo o serviço de procuradoria judicial viria a ficar, mais tarde ou mais cedo, *monopolizado* nos serviços do contencioso dos Organismos Corporativos e das Associações de Classe, ou outras, que, sem limite de associados, poderiam abranger toda a massa de litigantes, ficando, então, praticamente sem objecto para a sua actuação a grande maioria dos profissionais do foro, advogados e solicitadores, feridos de morte pela deslealíssima concorrência que, pela absorção da clientela, lhes fariam todos esses Organismos e Associações, *canalizando* para os profissionais seus avençados toda a procuradoria judicial de que nos tribunais e fora deles os agremiados ou os sócios de tais organismos e associações pessoalmente carecessem.

Seria esse um monopólio imoral e ilegal, no qual concorreriam todos os defeitos de todo e qualquer outro monopólio, em geral, agravados, porém, grandemente, em especial, por outros de bem maior monta, que atingiriam em cheio aquelas duas classes de profissionais do foro — advogados e solicitadores —, que em luta livre pela vida que escolheram — sem pesarem — diga-se de passagem —, um centavo sequer no orçamento do Estado — só pelo próprio esforço e pela sua idoneidade moral, característica imprescindível das suas respectivas profissões, conseguem adquirir a confiança daqueles que livremente os procuram para lhes confiarem a defesa da sua honra e da sua fazenda.

E haveria que sacrificar-se ao ostracismo, mercê do interesse particular de organismos e associações várias em atraírem grandes massas de associados pelo engodo de uma procuradoria judicial oferecida gratuitamente e exercida não por profissionais do foro que os interessados livremente escolhessem, mas tão somente pelos que constituíssem os seus respectivos contenciosos?

Podem lá ser!

*

Todos os princípios deontológicos que informam a disciplina a que a Lei subordina o exercício da profissão do advogado, aplicáveis também ao exercício da profissão dos solicitadores, repelem, em absoluto, tal ideia.

Assim é que é absolutamente proibido ao advogado qualquer espécie de réclamo, bem como o agenciamento de clientes, por si ou por interposta pessoa — Estatuto Judiciário, art. 546.º

E ninguém de boa fé poderá dizer que não incorressem em infracção dessa disposição legal os advogados que se prestassem a servir nos contenciosos de organismos ou associações destinados à prestação de serviços judiciais ou similares aos respectivos agremiados ou associados *para a defesa dos seus interesses particulares*,

e independentes dos dos respectivos organismos ou associações, que fariam pelos meios usuais de publicidade o réclamo dos seus contenciosos e o agenciamento das suas clientelas.

Por outro lado, é o advogado obrigado a segredo profissional — art. 555.º n.º 5, e § 1.º do Estatuto Judiciário.

E esse segredo profissional seria impossível de manter, desde que os serviços a que teria que dedicar-se tivessem que chegar-lhe às mãos através das secretarias dos próprios organismos ou associações a que os respectivos interessados pertencessem.

E a forma de perceber os seus honorários, não directa e particularmente do cliente, mas por meio de avença geral, do organismo ou associação a que este pertencesse, seria fundamentalmente oposta à regra que, quanto a honorários, lhe impõe o art. 557.º e seus parágrafos no mesmo diploma.

Em suma, aquele conjunto de qualidades especiais que constitui a idoneidade moral do advogado, sem esquecer a da sua independência, e que se reporta, nos termos do Estatuto Judiciário — art. 515.º e seguintes — à exacta compreensão e ao pontual e escrupuloso cumprimento não só de todos os deveres que o referido Estatuto Judiciário consigna, mas também de todos aqueles que as leis, usos, costumes e tradições lhe impõem, viria a ser grandemente afectado, e o advogado deixaria de ser um servidor do direito, que, felizmente, ainda é, para passar à categoria de simples funcionário estipendiado de entidades que nem sequer poderiam ser suas mandantes nos processos em que para a defesa particular dos seus associados, o advogado tivesse que intervir!

Eis porque acima dissemos que Sua Ex.ª o Ministro da Justiça não podia ter querido — nem quis — com a promulgação do Decreto n.º 37.166, de 17 de Novembro de 1948, dar ao § 3.º que mandou aditar ao art. 515.º do Estatuto Judiciário outro sentido que não fosse o de permitir a prestação de serviços de procuradoria, pelos contenciosos dos Organismos e Associações legitimamente constituídos, à *defesa, ainda que judicial, dos interesses comuns neles associados*. Não aos do interesse *particular* de qualquer dos seus membros.

II

Da assistência técnica ao advogado

O art. 43.º do Código de Processo Civil de 1939 estabeleceu um preceito novo na nossa legislação processual, dispondo o seguinte:

«Quando no processo se suscitarem questões de natureza técnica para as quais o advogado não tenha a necessária preparação, *pode este fazer-se assistir*, durante a produção da prova e a discussão da causa, de pessoa que possua competência especial para se ocupar das referidas questões».

«Até 8 dias antes da audiência de discussão e julgamento, o advogado

indicará no processo a pessoa que escolheu e a quesetão ou questões para que reputa conveniente a sua assistência; dar-se-á logo conhecimento do facto ao advogado da parte contrária, que poderá, dentro de 5 dias, usar de igual direito.

«A intervenção pode ser recusada quando se julgue desnecessária»

§ único: — Em relação às questões para que tiver sido designado, o técnico terá os mesmos direitos e deveres que os mandatários judiciais, mas deve prestar o seu concurso sob a direcção do respectivo advogado».

Deu-se, assim, ao advogado a faculdade de escolher e indicar para seu assistente na causa pessoa com competência especial para tratar das questões de natureza técnica que nela se discutam e para as quais o advogado — que não pode ser enciclopédico —, não tenha a necessária preparação.

Em tal caso, a função do advogado desdobra-se entre ele e o seu assistente, quer na produção da prova, quer na discussão da causa, mas sempre e somente sob a direcção do advogado.

O assistente pode, pois, intervir directamente na inquirição das testemunhas que depuserem na audiência do julgamento, bem como na discussão oral perante o Tribunal, prestando, assim, a este, quer intervindo na produção da prova, quer apreciando-a na discussão oral, sob o ponto de vista técnico, uma colaboração que pode e deve ser preciosa, quando inteligentemente e convincentemente prestada, sempre, porém, com sujeição à direcção do advogado que o chamou para assistente.

Significa isto que ao advogado assiste o direito de em qualquer altura dispensar o assistente técnico, se este com a sua direcção se não conformar, isto é, se em vez de ser um seu bom colaborador na defesa dos pontos de vista técnicos que ao seu constituinte interessarem, para a decisão da causa, se lhe mostrar adverso.

Na verdade, só a ideia de uma boa colaboração técnica prestada ao advogado, justifica o preceito legal do citado art. 43.º do Código de Processo Civil, que lhe faculta a escolha de técnico especializado para seu assistente na causa.

De resto, desde que o § único daquele artigo impõe ao assistente técnico os mesmos direitos e deveres dos mandatários judiciais, aquele não pode prejudicar a parte, cujo advogado o escolheu.

*

Diz, porém, a terceira alínea daquele artigo que «a intervenção (do assistente) pode ser recusada, quando se julgue desnecessária».

Quer isto dizer que, sob opposição da parte contrária, ou officiosamente, o juiz da causa pode recusar a admissão do assistente, quando a julgar desnecessária.

Não nos parece, porém, que tal recusa se possa dar, quando no processo haja efectivamente questões técnicas a resolver, pois só o advogado pode saber se, na verdade, não tem a necessária preparação para as discutir; e desde que alegue

que a não tem, entendemos que lhe não pode ser recusada a faculdade que o citado art. 43.º lhe confere de escolher pessoa com competência especial para o fazer.

Quer dizer: a recusa só poderá dar-se em casos em que no processo não haja questões técnicas a discutir, ou em que elas não possam ou não devam ter qualquer influência para a resolução do pleito, pois que só então se poderá dar por verificada a desnecessidade da assistência técnica pelo advogado requerida e tomar-se esta como um mero expediente de perturbação da forma regular do processo. Só então a recusa seria legítima.

Suponhamos, no entanto, que, contrariamente ao que fica exposto, a intervenção do assistente técnico era recusada.

Nesse caso, para evitar o risco de ter que fazer-se o julgamento da causa, sem para ela ter o advogado a necessária preparação de natureza técnica — o que poderia acarreta, para o seu constituinte prejuízo irreparável ou de difícil reparação — entendemos que o advogado deveria interpor recurso de agravo do respectivo despacho e requerer que este fosse admitido com efeito suspensivo, nos termos do art. 740.º alínea c), do Código de Processo Civil, única forma de poder o agravante tirar do seu recurso a utilidade que dele poderia esperar.

Na verdade, se tivesse de efectuar-se o julgamento da causa, sem a assistência técnica que o advogado tivesse julgado necessária, e o julgamento viesse a ser-lhe contrário, bem poderia supor-se que já não seria provável que, embora viesse a ser anulado esse julgamento por motivo do provimento do agravo, que subisse ao Tribunal Superior no efeito devolutivo somente, o Agravante viesse a obter em novo julgamento, pelo mesmo Tribunal, a revogação do anterior.

Dai o prejuízo irreparável ou de difícil reparação, cuja possibilidade justifica o efeito suspensivo a dar a tal agravo, nos termos já referidos.

Negá-lo o juiz respectivo e mandar prosseguir o julgamento da causa, sem a intervenção do assistente, seria colocar o processo na contingência de anulação certa, se o agravo viesse a ser provido, e seria colocar a parte respectiva na contingência de ter de ver julgada a causa porventura contra si, dando-lhe isso o direito, legítimo, de atribuir esse resultado ao facto de lhe ter sido coarctada a sua defesa.

III

Alguns conceitos de deontologia profissional, extraídos de decisões dos Conselhos da Ordem

Vigor e vivacidade na defesa da causa mas sem excessos, não constituem infracção disciplinar

Do Acórdão do Conselho Distrital de Lisboa, de 12 de Maio de 1939, proferido no processo n.º 871.

NOTA: — Justifica este Acórdão a sua decisão, entre outros, com os seguintes fundamentos que se enquadram perfeitamente a dentro dos limites que à actuação do advogado perante os Tribunais lhe são traçados pela lei, usos, costumes e tradição do nosso foro, como segue:

«Nada mais natural do que numa acção agitada, com incidentes vários e diversos recursos, os advogados dos litigantes darem à causa que patrocinam um excessivo vigor.

Se para se fazer justiça é necessária uma atmosfera serena e sem perturbações, isso não quer dizer, porém, que, no ardor da luta, os advogados não dêem vivacidade aos seus trabalhos, *sem no entanto se excederem em desmandos indesculpáveis.*

Não é defeso, antes é até permitido, que o advogado mostre, critique e saliente com severidade perante os Tribunais, os actos e atitudes da parte adversa ao seu constituínte, para que o julgador possa ter conhecimento pleno da atitude dos litigantes, da sua moral e da sua conduta».

Na verdade, assim é.

O vigor e a vivacidade da exposição oral ou escrita, quando não envolvam excessos ou desmandos de linguagem ou de atitudes, nem versem assuntos estranhos ao debate, antes representem a consciente sinceridade do advogado na apreciação da causa, atraem sempre a atenção do Julgador e impõem-se à sua meditação, o que, em muitos casos, pode ser meio caminho andado para o êxito que o advogado sempre pretende alcançar para o seu cliente na decisão do pleito.

Profissionalmente falando, vigor e vivacidade querem dizer *energia*, e esta está na essência da função do advogado, que dela indiscutivelmente carece para salientar os direitos do seu cliente, tantas vezes ofuscados por simples e illusórias aparências, que só com vigor e vivacidade se podem desfazer.

Vigor e vivacidade, quando sinceros, também querem dizer *convicção*, e esta é sempre necessária ao advogado para que, sem desfalecimentos, possa pôr perante o Tribunal as convincentes razões, que levem a bom termo a causa que defende.

Vigor e vivacidade, querem ainda dizer *destemor, desassombro, altivez, independência de carácter*, qualidades que estão na essência da função do advogado, que não pode ser tímido, nem subserviente, mas decidido, aprumado, nobre e impá-

vido na demonstração dos direitos do seu cliente e na ativa invectiva de tudo quanto possa ofuscar a verdade e entorpecer a justiça que lhe assista.

E tudo isso se pode fazer, sem desvios de linguagem, porque vigor e vivacidade, usados nos termos expostos, não são sinónimos de incorrecção ou desrespeito para quem quer que seja, defeitos estes em que o advogado se deve esforçar por não incorrer.

A decisão que vimos anotando merece, pois, todo o nosso apoio.

*

Do respeito pelas decisões definitivas da Ordem

«Deve entender-se como preceito fundamental da deontologia profissional que o advogado é obrigado a cumprir pontual e escrupulosamente todos os deveres que as leis, usos, costumes e tradições lhe impõem, inspirando-se sempre na ideia de que colabora numa alta função social».

É incontestável dever dos advogados respeitarem e cumprirem as decisões definitivas dos órgãos da Ordem, desde que estas sejam proferidas de harmonia com a lei.

O facto do advogado ser distinto, um intelectual de reconhecido mérito e um elemento activo da Ordem, tornam-no, por isso mesmo, mais responsável pelas suas acções e omissões e pela valorização e prestígio dos órgãos da classe».

(Do Acórdão de 12 de Maio de 1944, do Conselho Distrital de Lisboa, proferido no processo n.º 983.

NOTA:— Nada mais estranho, nem mais desprestigiante para a Ordem, na verdade, do que o desprezo de qualquer advogado pelas suas decisões definitivas, principalmente quando esse desprezo provém de algum ou alguns dos mais conceituados dos seus membros, que, precisamente porque o são, maiores responsabilidades têm para com a sua classe e mais se lhe impõe o insofismável dever de a prestigiar, prestigiando a Ordem, à qual todos nós devemos carinho, dedicação e respeito, se a nós próprios nos queremos respeitar.

A decisão que vimos anotando, teve o grande mérito de tal verdade proclamar.

*

Causa conexa

Dispõe o art. 555.º do Estatuto Judiciário que:

«Nas relações com o constituinte ou consulente, é dever do advogado:

1.º — «Recusar mandato ou nomeação oficiosa *para causam que for conexa* com outra em que represente ou tenha representado a parte contrária...».

O Acórdão do Conselho Distrital de Lisboa, de 23 de Julho de 1948, proferido no processo disciplinar n.º 1.227, interpretou da seguinte forma a disposição daquele § 1.º:

A expressão do n.º 1.º do art. 555.º do Estatuto Judiciário: «causa que for conexa com outra», tem de entender-se em sentido amplo e não apenas no sentido de acção em juízo, pois é manifesto que o dever a que alude o n.º 1.º daquele art. 555.º impõe-se igualmente e pela mesma razão moral no caso de a outra questão conexa se discutir ou ter-se discutido fora dos tribunais.

NOTA: — Parece-nos bem. O advogado de qualquer das partes está inibido, moral e legalmente, de patrocinar a parte adversa sobre todo e qualquer assunto, quer judicial, quer extra-judicial, que com aquele de que está ou foi incumbido pela outra parte tenha conexão, porque poderia ser tido como suspeito de se servir, em benefício do novo cliente, de factos do interesse do anterior cliente, de que, sob segredo profissional, tivesse tido conhecimento — o que seria gravíssima infracção de um dos mais respeitáveis princípios de deontologia profissional do advogado, impostos pelo Estatuto Judiciário no seu art. 555.º n.º 5, e pelos usos, costumes e tradições do nosso foro.

De resto, o Estatuto Judiciário é bem expresso em determinar naquele n.º 5.º que não é permitido ao advogado *testemunhar contra aquele que lhe confiou a defesa da liberdade, honra e fazenda* e, quanto a este ponto, sempre se tem entendido, e muito bem, que o advogado não pode nunca ser dispensado do segredo profissional.

E é evidente que tornar-se o advogado patrono da parte adversa ao seu primeiro constituinte em *causa conexa* com aquela de que tratou, seria ainda muito mais grave do que testemunhar contra aquele que lhe confiou, primeiro, a defesa da sua liberdade, honra e fazenda.

E quanto a tratar-se de causa pendente ou não nos Tribunais, é bem expresso o § 2.º do citado art. 555.º do Estatuto Judiciário em prescrever que:

«A obrigação do segredo profissional dá-se, nos termos deste artigo, com respeito aos factos nele compreendidos, quer o serviço solicitado ou cometido ao advogado envolva, quer não, representação judicial ou extra-judicial, quer o serviço deva ser remunerado ou não, quer o advogado haja ou não chegado a aceitar ou desempenhar a representação ou serviço».

Tem, pois, absoluta razão legal e moral a decisão que vimos anotando.

Acácio Furtado